



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004816-85.2013.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pollyana Karla Teixeira Almeida

ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELADO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DANOS MORAIS. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

- Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas do processo. Na espécie, houve sucumbência recíproca em igualdade de proporção, uma vez que um dos pedidos foi julgado procedente (exibição de documento), e o outro, improcedente (dano moral).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA contra sentença (f. 84/85) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários, por entender que não houve pretensão resistida.

Na sentença, a magistrada deu provimento ao pedido de exibição de documentos, mas não reconheceu a existência de dano moral.

Em sua apelação (f. 88/96), a advogada do promovente, recorrendo em nome próprio, requereu que a parte promovida seja condenada a pagar honorários advocatícios, pois, mesmo diante de pedido administrativo, a instituição financeira manteve-se inerte, configurando-se sua resistência a exibir o documento solicitado.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 109/119).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 124/127).

Houve decisão monocrática (f. 129/130) negando provimento ao recurso. No entanto, depois de interposto agravo interno (f. 132/141), ocorreu juízo de retratação (f. 156).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, entendo que restou configurada no processo a recusa da instituição financeira promovida a fornecer o documento solicitado pelo autor na esfera administrativa.

Na espécie, **o autor comprovou que houve a solicitação pela via administrativa, conforme o Protocolo n. 89625724, informado na petição inicial (f. 05).**

A demandada, por sua vez, não se desincumbiu de rebater o alegado, *onus probandi* que lhe pertence, nos precisos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Com esteio no entendimento do STJ, embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido, restou caracterizada a pretensão resistida, por não tê-lo feito na via administrativa. Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007197120158152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Destarte, **merece reforma a sentença hostilizada, no tocante ao ônus da sucumbência**, para condenar-se BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em **R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.**

Houve sucumbência recíproca em igualdade de proporção (art. 86 do CPC), uma vez que um dos pedidos foi julgado procedente (exibição de documento), e o outro, improcedente (dano moral).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para condenar a promovida/apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e, de ofício, reconheço a sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator